



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018812-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TARSO GUN LIANG, JAAZIEL DE CASTRO LIBANIO e FÁBIO VOGELAAR CARLUCCI, são agravados SOLVE ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, SHIGUEO INAMURA e TENG MINGXIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018812-85.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

AGRAVANTES: Tarso Gun Liang e outros

AGRAVADOS: Solve Assessoria Comercial Eireli e outros

JUIZ DE DIREITO: Dr. Swarai Cervone de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar de propriedade intelectual (desenho industrial). Inconformismo dos exequentes.

A questão em discussão consiste na possibilidade jurídica de arresto e penhora de propriedade industrial, considerando indícios de ocultação e dilapidação patrimonial pelo executado.

A propriedade industrial possui regime jurídico próprio, sendo um ativo imaterial cuja expropriação judicial é revestida de peculiaridades.

A penhora de propriedade intelectual ou industrial só deve ser admitida em caráter excepcional, quando demonstrada a viabilidade de alienação do bem e sua utilidade concreta à satisfação do crédito, o que não foi comprovado no caso.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial (Processo n.º 1019418-34.2024.8.26.0011), indeferiu o pedido de arresto cautelar de propriedade industrial (desenho industrial registrado no INPI sob o nº BR 30 2022 004731 7 – fls. 52/53 dos autos de origem), titularizado pelo executado Teng Mingxian, por entender que o bem, por sua natureza, não é suscetível de leilão judicial, podendo ser penhorados apenas os frutos econômicos advindos de sua exploração.

O agravante requer a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão, sustentando a possibilidade jurídica de arresto e penhora de propriedade industrial e a existência de indícios de ocultação e dilapidação patrimonial por parte do executado.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 07/08.

O pedido de efeito ativo foi indeferido a fls. 46/47.

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

Novo pedido de tutela de urgência a fls. 66/68.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada não merece reparos.

A execução se processa, via de regra, em favor do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art.797, CPC), o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados e também de recusar bens nomeados pelo devedor, nos moldes do art. 829, §2º, do Código de Processo Civil.

A pretensão dos agravantes consiste no arresto cautelar de **desenho industrial**, registrado no INPI, como medida de garantia da eficácia da futura penhora em execução.

Contudo, a **propriedade industrial**, nos moldes previstos pela **Lei nº 9.279/96**, possui regime jurídico próprio. O **desenho industrial** é um ativo imaterial cuja expropriação judicial é revestida de peculiaridades, especialmente porque não se trata de bem físico e sua comercialização não se submete às mesmas condições de alienação de bens corpóreos em hasta pública.

Com efeito, o artigo 835 do **Código de Processo Civil** estabelece a ordem preferencial dos bens passíveis de penhora, não havendo, no rol legal, referência direta à penhora ou arresto de **direitos de propriedade industrial**, como o desenho industrial.

Ademais, a penhora de **propriedade intelectual ou industrial** só deve ser admitida **em caráter excepcional, quando demonstrada de forma clara a viabilidade de alienação do bem e sua utilidade concreta à satisfação do crédito**, o que, no presente caso, não foi minimamente comprovado.

Ainda que se reconheça o valor patrimonial do registro, não há nos autos indícios de que este possa ser convertido em valor de mercado a fim de que possa ser alienado judicialmente. A ausência de liquidez e a dificuldade de

avaliação do desenho industrial tornam inviável sua conversão direta em numerário por meio de hasta pública.

Ademais, a própria decisão agravada já ressaltou a possibilidade de penhora **dos frutos econômicos decorrentes da exploração do desenho industrial**.

Por fim, embora o agravante sustente indícios de ocultação de patrimônio, **não se pode ignorar os limites da medida de arresto**, cuja efetividade depende da natureza do bem a ser constricto. Arresto de bem juridicamente inapto à expropriação judicial é medida inócua, que compromete os princípios da efetividade e utilidade da execução.

Em suma, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator